



DIREITO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DE LICITAÇÕES

Administrative Law With Regard To Biddings

Thays Thaynara Teixeira Domingues¹

Graduando em Administração pela UniEVANGÉLICA -GO

Rosalina Maria de Lima Leite do Nascimento

Orientador (a) do Trabalho de Conclusão de Curso-GO

1 Thays Thaynara Teixeira Domingues- Bacharelado no curso de Administração pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA) –Brasil - Email: thayst@outlook.com

2 Rosalina Maria de Lima Leite do Nascimento – Professora do curso de Administração do Centro Universitário de Anápolis (UniEVANGÉLICA) – Brasil – Email: Rosalina.nascimento@unievangelica.edu.br

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo a discussão a respeito do direito administrativo no âmbito de licitações, demonstrando a importância da mesma para a Administração Pública, visando o interesse da publicidade dos atos praticados, tendo como objetivo, demonstrar o importante papel que exerce, como um instrumento de controle dos gastos públicos, considerando que todo dinheiro gasto por órgãos públicos vem da contribuição particular de cada cidadão sob a forma de tributos e contribuições. Em decorrência disso, o poder público deve adotar critérios de seleção, sem que haja discriminação de fornecedores. O estudo desejou mostrar a importância da licitação não somente para os administradores, mas também para os administrados, através da publicidade dos atos. O estudo teve cunho qualitativo, com enfoque na pesquisa bibliográfica. O Estudo teórico demonstrou também que os princípios norteadores para o procedimento licitatório são de suma importância para concretização do processo, pois se não forem atendidos, o processo torna-se ilegal. Concluiu-se que a importância da licitação está no fato de proporcionar às pessoas submetidas ao processo licitatório a obtenção da proposta mais vantajosa, e depois, dar igual oportunidade aos que desejam contratar a Administração Pública. Sendo assim, a licitação é um instrumento de defesa dos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade, promovendo assim meio a transparência para a administração pública e atendendo aos dispositivos que embasam todo o processo.

Palavras-chave: Administração pública; Direito administrativo; Licitação; Princípios; Processo licitatório.

ABSTRACT

This article aimed to discuss administrative law in the context of bidding, demonstrating its importance for Public Administration, aiming at the publicity of the acts performed, aiming to demonstrate the important role it plays, as a public spending control instrument, considering that all money spent by public agencies comes from the private contribution of each citizen in the form of taxes and contributions. As a result, the government must adopt selection criteria, without discrimination of suppliers. The study wished to show the importance of the bidding not only for the administrators, but also for the administrated ones, through the publicity of the acts. The study was qualitative, with a focus on bibliographic research. The theoretical study also demonstrated that the guiding principles for the bidding procedure are of paramount importance for the completion of the process, because if they are not met, the process becomes illegal. It was concluded that the importance of bidding is in the fact that it allows people submitted to the bidding process to obtain the most advantageous proposal, and then, to give equal opportunity to those who wish to hire the Public Administration. Thus, bidding is an instrument to defend the principles of isonomy, legality and morality, thus promoting transparency for the public administration and taking into account the devices that support the whole process.

Keywords: Public administration; Administrative law; Bidding; Principles; Bidding process.

1. INTRODUÇÃO

Podemos notar nas reportagens divulgadas nas mídias a constante conduta fraudulenta na realização de processos licitatórios, apesar do efetivo trabalho desenvolvido pelo Ministério Público e Polícia Federal, entre outros órgãos. Ainda é possível notar causas que incidem em obras superfaturadas, mal acabadas, produtos que são comprados de baixa qualidade, como medicamentos, alimentos para composição da alimentação escolar, entre outros. Para erradicar com essas práticas ilícitas na administração pública é necessário investigar os processos e se de fato for percebido a prática desse tipo de corrupção é necessário realizar denúncia aos órgãos competentes.

Pessoas que trabalham nas empresas privadas e órgãos públicos desempenhando tarefas no âmbito jurídico profissional, ligadas à análise de diversos aspectos e assuntos devem prestar informações e esclarecimento sempre que solicitado, também é dever do cidadão cobrar da administração pública o cumprimento das tarefas visando o bem de toda sociedade; seja na segurança, saúde e a prestação de contas por meio do Estado.

Compreender os processos licitatórios é de suma importância, pois envolve a atuação do estado, a prestação de contas, a fiscalização por parte dos órgãos pertinentes, a destinação de recursos públicos, os poderes judiciários, políticos, governamentais, municipais, entre outros. Diante disso este trabalho teve a pretensão de investigar as leis que regem os processos de licitação, para alcançar aprendizado sobre as mesmas e assim poder contribuir com a irradicação dessa prática ilícita nos processos licitatórios.

2. REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1. Conceito e origem do direito administrativo

Direito administrativo é um ramo do direito público interno que tem como objetivo a busca pelo bem da coletividade e pelo interesse público, aliada com o estudo da ciência da administração, envolvendo matéria política administrativa e não matéria jurídica propriamente dita. Para Meirelles (2003), o direito administrativo brasileiro sintetiza-se no conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os

agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo estado.

Segundo a autora Marinela (2018) o surgimento do direito administrativo ocorreu logo após a Revolução Francesa, porém antes já havia registros, contudo somente foi estabelecida depois que o Estado se sujeitou à lei e também ao controle dos tribunais. Antes da Revolução Francesa era utilizado o sistema de monarquia na qual as pessoas deveriam obedecer às leis que o rei impunha a sociedade.

Após a revolução industrial, na segunda metade do século XIX, o estado teve de interferir para solucionar questões sociais e econômicas o que ampliou o campo de atuação dessa disciplina, exigindo-se cisão, ficando a Ciência da Administração com a atividade social do Estado e o Direito com a atividade jurídica.

É possível perceber que o direito administrativo está presente em nossa história desde muitos anos e que apresenta grande relevância nos dias atuais, pois está ligado ao papel que o estado desempenha. O direito administrativo é regido por leis específicas que se bem cumpridas pode contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

2.3. Outros Ramos Ligados ao Direito Administrativo

O direito administrativo está ligado a outros ramos do direito, sendo em face do direito constitucional que representa a parte estrutural, anatomia, formas, estrutura e políticas estatais, estabelecendo seus fins os direitos e as garantias dos administrados. Também os direitos tributários e financeiros, que estudam as atividades ligadas à imposição e arrecadação de tributos, a realização da receita e a efetivação das despesas são atividades ligadas ao direito administrativo. (MARINELA, 2018).

O direito penal está ligado ao administrativo por meio dos ilícitos penais praticados por agentes públicos, porém são diferentes, pois cada ramo possui seu próprio conjunto de leis, procedimentos e sanções aplicáveis. O direito penal aplica-se ao Código Penal, já o administrativo ao de seus servidores, tendo como possíveis penalidades a advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e a destituição de cargo em comissão e função de confiança. (MARINELA, 2018).

O direito processual segue princípios comuns aos direitos processual civil e penal que utilizam de normas administrativas para a prática de seus atos e movimentação de seus processos, o direito do trabalho o empregado público é o elo agente que atua nas pessoas jurídicas da Administração Pública, mas que está sujeito ao regime da

Consolidação das Leis do trabalho. Há também o direito civil e o empresarial que se misturam ao direito Administrativo quando o tema se refere aos contratos e obrigações, haja vista obedecerem à mesma teoria geral e, excepcionalmente, em alguns contratos, ficar parcialmente afastado o regime público. (MARINELA, 2018).

O eleitoral e que também está relacionado às ciências sociais, a sociologia, a economia política, as ciências das finanças e estatística por todas atuarem no mesmo campo, e que está sempre presente na organização da votação e apuração dos pleitos, no funcionamento dos partidos políticos, no ordenamento e na fiscalização da propaganda partidária, dentre outros, em que pese serem regulados pelo Eleitoral. (MARINELA, 2018).

Em face do já exposto, é possível perceber que o direito administrativo é peculiar em todas as áreas do desenvolvimento humano, e sua prática eficiente concorre para o bem estar da população.

3.0 LICITAÇÃO

3.1. Conceito e princípios básicos da licitação

Para Oliveira (2017) licitação é o processo administrativo utilizado pela administração pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.

A licitação atende aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, que são expressamente definidos como legalidade garantindo a todos o direito subjetivo de participar de um procedimento licitatório que obedeça fielmente à lei, permitindo, ainda, que qualquer cidadão acompanhe o seu desenvolvimento, porém não perturbando ou prejudicando os trabalhos.

Também deve ser observado na licitação o princípio da impessoalidade, que representa a própria finalidade desse instrumento, impedindo o favoritismo, exigindo que todos sejam tratados com absoluta neutralidade, o que também representa uma forma de designar o princípio da igualdade perante a Administração. (OLIVEIRA, 2017).

A isonomia é o princípio básico para a efetiva prática da licitação honesta, o tratamento igualitário entre os licitantes está previsto no § 1o do art. 3o dessa lei e no art. 37, XXI, da Constituição Federal (CF), sendo vedado tratamento diferenciado entre os

participantes, salvo nas hipóteses de desequiparação permitida, em que os desiguais devem ser tratados de forma desigual, na medida de suas desigualdades. A violação a esse princípio caracteriza desvio de poder e até crime da própria Lei de Licitações. (BRASIL, 1988)

Já os princípios da moralidade, probidade administrativa e publicidade exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé, permitindo o conhecimento pelos interessados, bem como o controle pelos administrados.

Excepcionando a regra da publicidade, encontra-se o princípio do sigilo de proposta, obrigando a lei que todas as propostas sejam sigilosas até o momento de sua abertura em sessão pública, não podendo ninguém conhecer o seu conteúdo, exceto o próprio licitante que a apresentou. A violação do dever de sigilo, devassando o seu conteúdo ou permitindo que alguém o faça, caracteriza crime previsto no art. 94 da própria Lei de Licitações, além da tipificação de improbidade administrativa, prevista no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92. (BRASIL, 1992)

O procedimento licitatório também deve obedecer ao princípio do julgamento objetivo, devendo o edital estabelecer, de forma clara e precisa, qual será o critério para a seleção da proposta vencedora, denominado tipo de licitação.

3.2. Objeto da licitação

Segundo Oliveira (2017) objeto da licitação é o conteúdo do futuro contrato que será celebrado pela Administração Pública, podendo ser: obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, entre outros da Administração Pública.

A definição de obra consta do inciso I do art. 6.º da Lei 8.666/1993 que prevê: Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta exemplo: construção de uma escola. (BRASIL, 1993).

Os serviços englobam todas as atividades destinadas a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais art. 6.º, II, da Lei 8.666/1993. (BRASIL, 1993)

A Lei 12.232/2010 dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Sendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o

planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação. Já as compras são todas as aquisições remuneradas de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente e as alienações são todas as transferências de domínio de bens da Administração Pública a terceiros.

Segundo o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) é importante notar, todavia, que a regra constitucional da licitação se impõe para todo e qualquer contrato administrativo, independentemente do objeto, salvo as hipóteses de contratação direta. (BRASIL, 1988)

De acordo com o art. 40, I, da Lei 8.666/1993 é fundamental que o instrumento convocatório edital ou carta convite descreva o objeto da licitação de forma sucinta e clara. A Lei de Licitações estabeleceu exigências diferenciadas para quatro objetos distintos: obras, serviços, compras e alienações. (BRASIL, 1993)

3.3. Modalidades de licitação

Segundo Marinela (2018) as modalidades de licitação referem-se aos procedimentos e formalidades que deverão ser observados pela Administração Pública em cada licitação, sendo elas a concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão presencial, eletrônico e consulta. As cinco modalidades inicialmente citadas estão previstas no art. 22 da Lei 8.666/1993, o pregão por sua vez é regulado pela Lei 10.520/2002. Por fim, a consulta é a modalidade prevista no art. 37 da Lei 9.986/2000 para licitações realizadas por agências reguladoras. (BRASIL. 1993, 2000, 2002).

A concorrência é a modalidade mais formal que pode ser exigida em razão de dois critérios: valor e natureza do objeto. No que tange ao valor, a concorrência serve para contratos de valores altos, conforme limites previstos no art. 23 da Lei n. 8.666/93, que exige essa modalidade para os contratos de obras e serviços de engenharia nos valores superiores a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Para outros bens e serviços que não os de engenharia, a concorrência deve ser utilizada nos valores superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (MARINELA, 2018)

A tomada de preços possui formalidade moderada e é exigida para os contratos de valores médios, aqueles que ficam acima do limite do convite e abaixo do limite da concorrência. Portanto, para obras e serviços de engenharia, os valores devem ser superiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), chegando até R\$ 1.500.000,00

(um milhão e quinhentos mil reais) e, para outros bens e serviços que não os de engenharia, valores superiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) até 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (MARINELA, 2018)

A modalidade convite é adequada para contratos de valores pequenos, que correspondem às obras e serviços de engenharia com valores de zero a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, para outros bens e serviços, de zero até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (MARINELA, 2018)

Segundo Oliveira (2017) o concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 dias art. 22, 4.º, da Lei 8.666/1993. (BRASIL, 1993)

A utilização do concurso não depende do valor estimado do contrato. Ademais, é permitida a participação de todos os eventuais interessados. Não se confunde, por óbvio, o concurso, a modalidade de licitação, com o concurso público para contratação de agentes públicos. Na licitação mediante concurso o objetivo é a contratação do trabalho “técnico, científico ou artístico”, e não o provimento de cargos ou empregos públicos na administração. (OLIVEIRA, 2017)

Para Oliveira (2017) o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato. Em âmbito federal, foi editado o Decreto 3.555/2000 para regulamentar o pregão, cabendo aos estados, ao DF e aos municípios a edição de seus respectivos regulamentos, respeitados os termos da mencionada Lei. (BRASIL, 2000)

Segundo Oliveira (2017) consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, referido no art. 1.º, parágrafo único, da Lei 10.520/2002. (BRASIL, 2002)

É por último a modalidade consulta não tem relação com o valor estimado do futuro contrato, somente será utilizada para utilização de bens ou serviços que não sejam considerados comuns, ou seja, para os casos de impossibilidade de utilização do pregão. A habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase e somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados. (OLIVEIRA, 2017)

3.4 Fraudes nos processos licitatórios

Podemos observar constantemente a ocorrência de fraudes nos processos licitatórios, onde várias empresas buscam ganhar os processos de forma ilegal, uma estratégia muito conhecida é a burla feita por empresas fantasmas, ou seja, que inexistem física ou juridicamente, e as consequentes notas frias.

Outra fraude muito usual é a de empresas legalmente constituídas e com funcionamento normal que vendem aos municípios, com o conluio dos administradores públicos cúmplices, produtos e serviços superfaturados ou recebem contra a apresentação de notas que discriminam serviços não executados e produtos não entregues. (TREVISARI, 2003)

Segundo o Modelo do Triângulo de Fraude de Donald Cressey (1953), a fraude é o resultado de pressão, oportunidade e racionalização, conforme demonstra a Figura 1 em que a pressão se caracteriza por uma situação de dificuldade financeira, o que leva a procura por oportunidades, como, por exemplo, atividades com fiscalização precária. E por fim racionaliza a fraude para si antes de cometê-la por insatisfação no trabalho, por exemplo, como uma espécie de mecanismo para desassociar a culpa a si mesmo. (COSTA, 2016)

FIGURA 1 - Triângulo da Fraude



Fonte: Portal TCU, acesso em maio de 2020

É possível observa-se na Figura 1 que diversos fatores influenciam a prática ilegal em licitações sendo eles por problemas pessoais ou por desemprego, porém cabe a cada um executar os processos de maneira correta e com licitude.

3. METODOLOGIA

Este trabalho foi realizado seguindo as diretrizes da pesquisa qualitativa. Segundo Flick (2009) as ideias centrais que orientam a pesquisa qualitativa diferem daquela da pesquisa quantitativa. Os aspectos essenciais da pesquisa qualitativa consistem na escolha adequada de métodos e teorias convenientes no reconhecimento e na análise de diferentes perspectivas. Além disso, a pesquisa qualitativa contribui para o entendimento dos fatos de modo mais particular, levando em conta o contexto em que os indivíduos ou fatos ocorrem.

Para atender ao objetivo geral proposto para o trabalho realizamos de modo específico pesquisa bibliográfica. Vergara (2007) destaca que a pesquisa bibliográfica é essencial para o conhecimento dos fatos, seja por meio de livros, matérias acadêmicos publicados em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, ou outros. Além disso, a pesquisa bibliográfica fundamenta toda a análise dos fatos, facilitando a compreensão dos fenômenos envolvidos no estudo.

Neste trabalho de modo específico, a pesquisa bibliográfica se deu por meio de livros e artigos científicos, os quais serviram também para fundamentar a discussão dos principais resultados alcançados. A metodologia qualitativa nos permitiu alcançar resultados satisfatórios sobre os processos licitatórios e todos os aspectos processuais que os envolve.

4. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os dados alcançados com a pesquisa nos chamou a atenção pela importância do direito administrativo. De acordo com Marinela (2018) o direito administrativo está ligado a outros ramos do direito, sendo em face do direito constitucional que representa a parte estrutural, anatomia, formas, estrutura e políticas estatais, estabelecendo seus fins os direitos e as garantias dos administrados.

De acordo com os estudos realizados e documentos analisados podemos observar que o direito administrativo tem papel importante dentro da área de licitações públicas, pois trata da destinação das verbas públicas. Para podermos compreender melhor esse ramo temos que estudar as leis pertinentes do direito administrativo, saber quais os processos estão envolvidos, os tipos de licitação, os valores de cada modalidade.

Segundo Marinela (2018) as modalidades de licitação referem-se aos procedimentos e formalidades que deverão ser observados pela Administração Pública em cada licitação, sendo elas a concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão presencial, eletrônico e consulta.

Os interessados a participar dessas modalidades devem atender os procedimentos instaurados em cada modalidade, as empresas que não atendem as exigências descritas no edital não podem se credenciar nem participar na fase de lances onde a administração pública seleciona a melhor proposta vencedora.

Para Oliveira (2017) licitação é o processo administrativo utilizado pela administração pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.

Toda empresa que deseja participar de um processo licitatório deve antes acompanhar o diário oficial onde são postados todos os anúncios de futuras licitações, posteriormente deve-se analisar o edital afim de conferir se a empresa pode concorrer no tipo de modalidade solicitado, sendo elas micro ou pequenas empresas, empresas de pequeno porte, se possuem laudo técnico do material solicitado pelo órgão solicitante, se o produto a ser entregue atende todas as especificações da descrição do item do edital, qual o prazo que o produto deve ser entregue, enfim são vários itens a serem analisados.

A empresa interessada a participar deve estar realizando pelo menos 3 orçamentos diferentes para cada item com diferentes fornecedores, afim de encontrar o melhor preço, nessa fase são analisadas todas as especificações do produto, as medidas, tipo de material, cores, entre outros aspectos importantes.

Posteriormente atendendo todos os itens solicitados no edital esta pode estar comparecendo no dia e horários agendados para participarem do credenciamento e habilitação fase onde todas as interessadas apresentam suas documentações, posteriormente acontece a fase de propostas na qual cada uma apresenta seu melhor valor para cada item.

A que apresentar melhor valor para cada item obedecendo as especificações do edital ganha na disputa de lances, na fase final é fechado contrato entre ambas as partes a empresa licitante e o órgão público. Em um processo licitatório uma empresa privada que deseje participar de um processo licitatório deve obedecer a algumas Leis para evitar a ocorrência de fraudes, as empresas privadas que não as cumprem acabam respondendo processos na justiça.

Para Trevisari (2003) outra fraude muito usual é a de empresas legalmente constituídas e com funcionamento normal que vendem aos municípios, com o conluio dos administradores públicos cúmplices, produtos e serviços superfaturados ou recebem contra a apresentação de notas que discriminam serviços não executados e produtos não entregues.

Como podemos observar que a ocorrência de fraudes é bastante constante e vem de tempos antigos e está ligada a pressão, a racionalização e as oportunidades que as empresas veem em tirar vantagem em relação aos seus concorrentes. Porém não são todas que agem burlando as Leis brasileiras, tempos também empresas de credibilidade no mercado e demonstram toda parte de documentação quando solicitado pelos órgãos competentes.

5. CONCLUSÃO

Compreendemos por meio deste estudo que é fundamental conhecer todo o processo licitatório, quais os órgãos envolvidos, o nosso papel perante os órgãos fiscalizadores e como devemos agir perante atos de corrupção por parte das empresas que participam das licitações.

O conhecimento teórico sobre as práticas fundamentadas de licitação nos capacita para compreensão melhor o papel do Estado, como ele deve cumprir as leis e normativas estabelecidas na administração pública e até mesmo nosso próprio papel de cidadãos conscientes de nosso dever para com a sociedade.

A licitação visa garantir a melhor proposta em observância às leis pré-estabelecidas pelo Estado, garantindo o princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração; ou seja, a que melhor atenda de maneira objetiva o interesse do serviço.

Assim, todas as esferas do governo devem se adequar às regras quando desejam contratar, pois, devem sempre pautar seus atos pela estrita observância das disposições normativas para que não haja o privilégio de poucos, nem o apadrinhamento no momento da escolha das condições que iram reger uma licitação.

Podemos notar que as fraudes se fazem presentes no âmbito da administração das licitações, pelos fatos noticiados constantemente porém de acordo com o exposto neste trabalho temos empresas de credibilidade no mercado que demonstram responsabilidade com a destinação das verbas públicas e com a economia do país. O cidadão exerce um

papel importante dentro da sociedade que é acompanhar a execução das obras públicas, se as pessoas que desempenham os papéis dentro dos órgãos públicos passaram por um concurso ou seleção e não aceitar em nenhuma hipótese a ocorrência de fraudes.

Ressalta-se que não foi esgotado o tema estudado, nem tampouco explorado os diversos aspectos concernentes à licitação. Recomenda-se para pesquisas futuras um estudo aprofundado acerca dos controles internos quanto à legalidade e legitimidade do processo licitatório, desde a abertura, com a divulgação do edital, até seu encerramento, com a contratação do vencedor do certame.

Outra recomendação considerada também importante no quesito licitação refere-se às modalidades de licitação que não foram tratadas no presente estudo, mas que são de suma importância quanto ao gasto do dinheiro público.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. ART. 1, § 1 DA LEI 10520/02, DE 17 DE JULHO DE 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11063281/paragrafo-1-artigo-1-da-lei-n-10520-de-17-de-julho-de-2002>. Acesso em: 08 de Junho de 2020.

BRASIL. ART. 6 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI 8666/93. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11318431/artigo-6-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>. Acesso em: 08 de Junho de 2020.

BRASIL. ART. 10, INC. VIII DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI 8429/92, LEI Nº 8.429 DE 02 DE JUNHO DE 1992. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11333094/inciso-viii-do-artigo-10-da-lei-n-8429-de-02-de-junho-de-1992>. Acesso em: 08 de Junho de 2020.

BRASIL. ART. 22, § 4 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI 8666/93 DE 21 DE JUNHO DE 1993. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11312437/paragrafo-4-artigo-22-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>. Acesso em: 08 de Junho de 2020.

BRASIL. ART. 23, § 4 DA LEI DE LICITAÇÕES - LEI 8666/93 DE 21 DE JUNHO DE 1993. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11311678/paragrafo-4-artigo-23-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>. Acesso em: 08 de Junho de 2020.

BRASIL. ART. 37, XXI, DA CRFB/ANO 1988 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+37%2C+inc.+XXI+da+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+-+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+de+88>. Acesso em: 08 de Junho de 2020.

BRASIL. ART. 37 DA LEI 9986/00 LEI N° 9.986 DE 18 DE JULHO DE 2000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11171922/artigo-37-da-lei-n-9986-de-18-de-julho-de-2000>. Acesso em: 08 de Junho de 2020.

BRASIL. DECRETO N° 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3555.htm. Acesso em: 08 de Junho de 2020.

BRASIL. LEI N° 8666. DE 21 DE JUNHO DE 1993. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307140/inciso-i-do-artigo-40-da-lei-n-8666-de-21-de-junho-de-1993>. Acesso em: 08 de Junho de 2020.

BRASIL. LEI N° 10.520, DE JULHO DE 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm. Acesso em: 08 de Junho de 2020.

BRAVO, R. S. Técnicas de investigação social: Teoria e exercícios. 7 ed. Ver. Madrid: Paraninfo, 1991.

COSTA, Isabela Fernanda Câmara, Fraudes Cooperativos em instituições Bancárias Brasileiras sob ótica da dimensão da Racionalização do Triângulo de Fraude de Cressey (1953). 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Goiás, 2016.

FLICK, Que. Introdução à pesquisa qualitativa – 3°. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

MARINELA, F. Direito administrativo – 12º ed. São Paulo, ed. Saraiva Educação, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 38.

NOHARA, I. P. Direito administrativo – 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NOHARA, I. P. Direito administrativo – 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

OLIVEIRA, R. C. R. Licitações e contratos administrativos – 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. Metodologia da Pesquisa e elaboração de dissertação. Florianópolis: LED, 2001.

TREVISSARI, A. M.; CHIZZOTTI, A.; IANHEZ, J. A.; CHIZZOTTI, J.; VERILLO, J. O combate à corrupção nas prefeituras do Brasil. Ateliê Editorial, 2003.

VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.